



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1713143 - PE (2017/0083837-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTRO(S) -
PE000660B
AGRAVADO : FIGUEIREDO CONDÊ INSTALAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : TEREZINHA ANDRADE SILVA - SÍNDICO
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PE014676
AGRAVADO : MARCIONILO RICARDO CONDÊ - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTA MENEZES CONDE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019122

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO. BEM IMÓVEL ARRECADADO. IMPUGNAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA.

1. O recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse recursal e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, nos termos do art. 499, § 1º do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na hipótese, a relação jurídica analisada pelo juízo de origem consistiu na determinação de alienação de bem imóvel arrecadado nos autos da falência, enquanto a incidência tributária que fundamenta o interesse recursal da agravante refere-se ao imposto de transmissão *causa mortis* - ITCMD, decorrente do falecimento dos sócios da antiga titular de domínio do bem imóvel arrecadado na falência.
3. A esfera jurídica do agravante não pode ser considerada atingida pela decisão impugnada, ainda que por via reflexa, o que afasta seu interesse recursal, como bem decidido pela Corte local.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1713143 - PE (2017/0083837-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTRO(S) -
PE000660B
AGRAVADO : FIGUEIREDO CONDÊ INSTALAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : TEREZINHA ANDRADE SILVA - SÍNDICO
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PE014676
AGRAVADO : MARCIONILO RICARDO CONDÊ - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTA MENEZES CONDE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019122

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO. BEM IMÓVEL ARRECADADO. IMPUGNAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA.

1. O recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse recursal e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, nos termos do art. 499, § 1º do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na hipótese, a relação jurídica analisada pelo juízo de origem consistiu na determinação de alienação de bem imóvel arrecadado nos autos da falência, enquanto a incidência tributária que fundamenta o interesse recursal da agravante refere-se ao imposto de transmissão *causa mortis* - ITCMD, decorrente do falecimento dos sócios da antiga titular de domínio do bem imóvel arrecadado na falência.
3. A esfera jurídica do agravante não pode ser considerada atingida pela decisão impugnada, ainda que por via reflexa, o que afasta seu interesse recursal, como bem decidido pela Corte local.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de ESTADO DE PERNAMBUCO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante.

Nas presentes razões (fls. 818/823, e-STJ), o agravante alega, em síntese, que teria interesse de ingressar na ação de falência para impedir a evasão fiscal decorrente da alienação do imóvel não declarado em processo de inventário e que não se trata de antecipar evento futuro, mas de salvaguardar a sua competência tributária, que decorre da lei e, portanto, prescinde de demonstração fática do nexo de causalidade.

Acrescenta que o reconhecimento do seu interesse independe de prova e

que a alienação do bem em hasta pública pelo juízo falimentar impedirá sua avaliação para a fixação da base de cálculo do imposto de transmissão *causa mortis* - ITCMD.

Os agravados não apresentaram resposta (fls. 826/827, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O agravante não demonstrou o nexo de interdependência entre o seu interesse recursal e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, nos termos do art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Como destacado na decisão agravada, a relação jurídica apreciada pelo juízo de origem consistiu na determinação de alienação de bem imóvel arrecadado nos autos da falência de Figueiredo Condé Instalações Ltda.

O imóvel em questão foi transmitido à falida em operação de cisão da sociedade Sotil Sociedade Técnica de Instalações Ltda., com a transferência de parte de seu patrimônio a Figueiredo Condé Instalações Ltda.

Marize Neide Menezes Conde e Marcionilo Ricardo Conde, falecidos, segundo consta do acórdão de origem, eram sócios da Sotil Sociedade Técnica de Instalações Ltda., assim como da própria falida.

Acrescenta-se que a falta de prévio registro da transferência do domínio do imóvel à Figueiredo Condé Instalações Ltda. perante o Registro de Imóveis antes da averbação de sua arrecadação pelo juízo da falência, embora constitua irregularidade sob o prisma do princípio da continuidade dos registros públicos, não afasta o reconhecimento de que se trata de bem que integra o ativo da massa falida.

Nesse sentido, como constou da decisão atacada, qualquer medida voltada à restituição do imóvel ao patrimônio da Sotil Sociedade Técnica de Instalações Ltda., ou mesmo contra a arrecadação de tal bem pelo juízo da falência da Figueiredo Condé Instalações Ltda., demandaria providência judicial por parte de seus representantes legais.

O falecimento dos sócios da anterior titular de domínio do imóvel tem como consequência a aquisição, pelos herdeiros, de direitos patrimoniais sobre as cotas pertencentes aos sócios falecidos.

Em qualquer hipótese, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o de seus sócios e, portanto, no caso em análise, somente na hipótese de restituição do imóvel ao patrimônio da antiga titular de domínio é que se poderia cogitar da incidência tributária que fundamenta o interesse do agravante.

Em síntese, como decidido pelo Tribunal de origem, não ficou demonstrado o nexo de interdependência que justifique o interesse do recorrente de intervir na relação jurídica submetida à apreciação judicial, a impedir a realização da alienação judicial do bem imóvel arrecadado na falência da Figueiredo Condé Instalações Ltda.,

com fundamento na futura e incerta configuração de fato gerador do imposto de transmissão *causa mortis* – ITCMD.

A esfera jurídica do agravante, portanto, nem mesmo pode ser considerada atingida pela decisão impugnada, ainda que por via reflexa.

A necessidade de demonstração do nexo de interdependência por aquele que se apresenta como terceiro prejudicado para o fim de comprovar seu interesse para recorrer já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. EXIGÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. TITULARIDADE DE RELAÇÕES JURÍDICAS ASSEMBLADAS. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE INTERDEPENDÊNCIA COM A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA NO PROCESSO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico com a decisão judicial, e não interesse econômico eventual e reflexo, exigindo nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

2. No caso em exame, o agravante afirma ser titular de relação jurídica assemelhada à discutida nos presentes autos, afirmando que, apesar de a decisão ter eficácia restrita às partes do processo, suas conclusões poderiam ser astuciosamente apropriadas com a finalidade de lhe prejudicar, o que revela, no máximo, interesse meramente econômico e reflexo, insuficiente para autorizar a interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado.

3. Agravo interno não conhecido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.138.315/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COMO TERCEIRO PREJUDICADO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'na forma do artigo 499, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente do prejuízo econômico, ou seja, deve existir nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial' (EDcl na MC 16.286/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 19/10/2010).

2. Agravo interno não conhecido" (AgInt no REsp 1.793.632/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.713.143 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0083837-4

Número de Origem:

00353221219958170001 308553400 899961649934998

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA

PROCURADOR WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTRO(S) - PE000660B

RECORRIDO : FIGUEIREDO CONDÉ INSTALAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : TEREZINHA ANDRADE SILVA - SÍNDICO

ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE014676

RECORRIDO : MARCIONILO RICARDO CONDÉ - ESPÓLIO

REPR. POR : ROBERTA MENEZES CONDE - INVENTARIANTE

ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019122

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA

WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTRO(S) - PE000660B

AGRAVADO : FIGUEIREDO CONDÉ INSTALAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : TEREZINHA ANDRADE SILVA - SÍNDICO

ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE014676

AGRAVADO : MARCIONILO RICARDO CONDÉ - ESPÓLIO

REPR. POR : ROBERTA MENEZES CONDE - INVENTARIANTE

ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019122

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024